



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 211/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9756379/2025.

IMPUGNANTE: DANMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 211/2025, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (DISPOSITIVOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA, ÁLCOOL 70% E CURATIVO DE HIDROFIBRA COM PRATA), com sessão de disputa agendada para o dia 12 de janeiro de 2026.

Após conhecimento do Edital, interpôs impugnação a empresa **DANMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, doravante denominada Impugnante, pleiteando, em síntese, pela alteração do instrumento convocatório.

Em sua tese, a Impugnante alega:

" (...)

3. A Requerente tem interesse no presente processo, conhece as necessidades desta Administração, já forneceu o objeto do presente processo e sabe da real utilização, características e preço do material que fornece (eu).

4. A Requerente prova o seu legítimo interesse de agir declarando sob as penas da lei e para todos os fins de direito que comercializa o produto



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

AQUACEL Ag, e é distribuidora do fabricante CONVATEC.

(...)

6. A Requerente se manifesta contra a presente pretensão de compra pública na forma como agora se apresenta, eis que a Administração elaborou Edital em cujo Item 01 do LOTE 02 não condiz com o real custo do material que pretende adquirir, conduzindo a compra, sob a justificativa de uma suposta e inexistente vantajosidade, pue submeterá os pacientes ao uso de material possivelmente de baixa qualidade (e performance inferior).

(...)

O mercado público aparentemente não registra operações com AQUACEL AG ao preço estimado máximo de R\$ 47,72 no exercício de 2025.

De forma prática, poderá ocorrer uma das seguintes hipóteses, qualquer uma das quais servirá isoladamente para que a Digníssima Julgadora determine a refeitura da Pesquisa de Preços pela Equipe de Apoio Técnica, quais sejam:

- a) O Item 01 Lote 2 restará DESERTO;*
- b) Acudirão ao Item 01 Lote 2, licitantes aventureiros que jamais obterão produto superior ao Aquacel Ag no mercado e que, portanto, descumprirão com as entregas do material;*
- c) Virão ao processo produtos de baixo custo e qualidade inferior, os quais não atenderão ao descritivo elaborado pela Equipe de Apoio*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Técnica, e serão desclassificados em qualidade, tornando o item fracassado

(...)”

Por fim, roga pela retificação do Edital e sua consequente republicação, com a revisão do preço estimado para o Lote 02, de modo a considerar valores condizentes com a realidade do mercado.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifico que a Impugnante apresentou sua peça no local correto e dentro do prazo fixado pelo Edital, em seu subitem 7.1., *in verbis*:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: www.portaldecompraspublicas.com.br. (Grifo nosso)

Superado o exame da tempestividade, passo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre apontar a existência do Decreto nº 20.934/2022 e suas alterações, que no âmbito do Município de Vitória, regulamenta a estrutura e funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos. O referido regulamento, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

seus artigos 18 e 19, respectivamente, prescreve as atribuições do Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta e da Pregoeira Municipal, como se infere abaixo:

Art. 18. Compete aos Ordenadores de Despesas dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;

(...)

IV - designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

(...)

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

(...)

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital; (grifei)

Nesta toada, na Tarefa 08 da Norma de Procedimento SCL - NP 08, elaborada pelo Município de Vitória, estabelece que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Secretaria de Saúde - SEMUS é a responsável em elaborar o mapa de preços para as demandas específicas da saúde.

Pois bem, da simples análise dos regulamentos supramencionados, observa-se que a Pregoeira não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, devendo elaborar o Edital em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante, e nem para elaborar o mapa de preços, sendo de competência da área demandante, a saber, SEMUS.

Vale ressaltar que o Decreto Municipal nº 20.934/2022, em seu Artigo 19, §1º, corrobora o auxílio técnico à pregoeira para questões técnicas:

§1º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

(grifei)

Sendo assim, considerando que as alegações se referem à questões da área demandante, SEMUS, a peça impugnatória foi submetida ao setor responsável para apreciação, que assim se manifestou:

"(...)

Após a análise da impugnação apresentada e a reavaliação dos critérios utilizados na pesquisa de preços, constatou-se que os valores empregados para a estimativa inicial podem não refletir, com a precisão necessária, os preços praticados no mercado para produtos que atendam integralmente às exigências técnicas do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Ressalta-se que a indicação do ACQUACEL Ag como referência de qualidade decorre exclusivamente de suas características técnicas consolidadas, tais como elevada capacidade de absorção e retenção de exsudato, formação de gel coeso, não aderência ao leito da ferida e liberação controlada de prata, sendo utilizado apenas como parâmetro comparativo de desempenho, sem qualquer restrição à participação de produtos equivalentes ou superiores.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, observando, sempre que possível, bancos de dados públicos, contratos similares e outras fontes idôneas. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de revisão da metodologia inicialmente adotada, a fim de assegurar que os valores estimados estejam alinhados à realidade mercadológica para produtos que efetivamente atendam às especificações técnicas exigidas.

(...)

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação, entendendo como necessária a adequação dos valores estimados, de modo a refletir de forma fidedigna a realidade de mercado para os produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no edital, resguardando a legalidade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame."

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade e no mérito foi julgada **PROCEDENTE**, pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

fundamentos ora apresentados, razão pela qual será realizada nova pesquisa de preços, com posterior alteração do instrumento convocatório e sua consequente republicação.

Vitória/ES, 06 de janeiro de 2026.

Luize Stussi Rodrigues
Pregoeira Municipal